ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1031737-68.2018.8.11.0041.

REQUERENTE: [redacted]

REQUERIDO: UNIVERSAL MED ASSESSORIA E GESTAO EM SAUDE LTDA - ME

-

-

Vistos etc.

Trata-se de *AÇÃO DE COBRANÇA POR SERVIÇOS PRESTADOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA* ajuizada por [redacted] *e outros* em desfavor de *UNIVERSAL MED. ASSESSORIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA ME*, alegando em síntese que são sócios da empresa ré, e que trabalhavam em regime de plantão de 12 horas, recebendo para tanto a quantia de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

Relatam que sempre recebiam os valores correspondentes aos plantões na medida em que a empresa recebia os repasses do Estado, de acordo com o contrato 068/2016, no entanto, a sócia ostensiva da empresa, surpreendentemente removeu todos os participantes do grupo de WhatsApp, e no mês seguinte o Estado informou a rescisão do contrato supradito, assim, os autores informam que ficaram sem receber os plantões dos meses de Maio, Junho e Julho de 2018.

Relatam que a empresa vem recebendo os valores e continua inadimplemente com sua obrigação relativa aos plantões dos autores, por tais razões requer o bloqueio dos valores que a ré tem ainda à receber do Estado e condenação ao cumprimento da obrigação de pagar.

Antecipação de Tutela deferida para determinar o Arresto/Bloqueio do valor de R$ 267.600,00 junto ao crédito da empresa ré frente ao Estado de Mato Grosso.

Aditada a inicial para incluir no polo ativo outros médicos com a mesma causa de pedir e em relação à mesma parte, sendo na oportunidade corrigido o valor da causa e determinado o bloqueio complementar no valor de R$ 156.600,00 junto ao crédito da empresa ré frente ao Estado de Mato Grosso.

Devidamente citada, a requerida apresentou Contestação e Documentos ID. 18288769, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa e passiva, no mérito defende que só não foram repassados os valores porque o Estado de Mato Grosso também não procedeu aos repasses, e que somente seria possível o pagamento após realização de balanço da empresa, para após serem divididos os lucros entre os sócios/autores.

A parte autora impugnou a Contestação ID. 20071344.

É o relatório.

Decido.

Assinala-se que a análise do feito se enquadra na hipótese prevista no caput do artigo 12 do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim autoriza:

> *"12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)*

Preliminarmente, alega a requerida a ilegitimidade ativa sob o argumento de que os autores fazem parte da empresa ré, e somente teriam o direito a distribuição dos lucros após os valores serem recebidos do Estado, o que não ocorreu, bem como alega a ilegitimidade passiva sob o argumento de que como não recebeu do estado, não pode repassar qualquer valor, razão pela qual não pode figurar no polo passivo da lide.

Pois bem, analisando as argumentações, vejo que se confundem com o mérito, e como tal será apreciado.

Conforme relatado, trata-se de *AÇÃO DE COBRANÇA POR SERVIÇOS PRESTADOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA* ajuizada por *ALISSON DOUGLAS DE ANDRADE DOS SANTOS e outros* em desfavor de *UNIVERSAL MED. ASSESSORIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA ME,* onde buscam os requerentes o recebimento das quantias referentes ao plantões realizados.

A ré defende alegando que *"em qualquer sociedade há divisão de lucros e prejuízos entre seus sócios. Uma situação seria a empresa receber e não distribuir o lucro entre os sócios, daí sim caberia ação de cobrança. Outra situação completamente diversa é a empresa não receber, como aconteceu no presente caso, logo, não há como distribuir um lucro que não existiu e todos os sócios arcam com o prejuízo até a empresa ser paga, essa é a principal diferença entre uma relação de emprego e uma sociedade"*

A requerida justifica o inadimplemento pelo fato de não ter recebido os valores do Estado, e apenas após receber e fazer o balanço é que seria possível a divisão dos lucros entre os sócios/autores. Argumenta que os requerentes, sócios como são, também devem responder pelos prejuízos da empresa antes da divisão dos lucros, e por isso, inviável o pagamento direto à eles sem realizar a contabilidade.

Os autores rebatem as alegações informando que não ficaram comprovadas as alegações da defesa quanto ao prejuízo alegado, e que não há qualquer prova nos autos que possam justificar o não repasse dos valores.

Pois bem, analisando o conjunto, razão assiste aos autores.

Considerando que a própria requerida confirma que os autores são sócios da empresa, é nítida a relação jurídica entre as partes à ponto de confirmar a legitimidade das partes para o litígio posto, a cobrança realizada pelos autores não é referente ao lucro da empresa, como quer fazer entender a ré, e sim sobre os trabalhos realizados pelos mesmos, em plantões, assim, a ré é legítima para responder à pretensão, e os autores de cobrarem os valores.

A questão de divisão dos lucros da sociedade em conta de participação não é matéria objeto da ação, e sim alegação da ré em contestação, tese que não se está discutindo nos autos, muito embora tenha sido suscitado pela ré como forma de defesa e justificativa para o não repasse dos valores.

Desse modo, de plano, ressalto que conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

Os valores que buscam os autores são referentes ao trabalho por eles desenvolvido, que, segundo eles perfaz a quantia de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) por plantão, este valor não foi objeto de impugnação pela ré, assim, resta incontroverso que esse é o valor devido.

Sendo o trabalho desenvolvido regularmente pelos médicos conforme planilha de ID. 15515066 pág. 2 à 32, ID. 15515072, ID. 15515079, não há que se falar em divisão de lucros, e sim em simples pagamento pelo desforço.

A justificativa da ré para o inadimplemento é de que não recebeu os valores do Estado, assim, considerando que os valores se encontram depositados nos autos, não há óbice para o deferimento dos pedidos dos autores, devendo, portanto, ser julgada procedente da demanda.

Conforme já explanado, descabe a alegação de que seria necessária contabilização e divisão de lucros entre os sócios, posto que os autores não buscam a divisão dos lucros, e sim o pagamento pelo trabalho desenvolvido, que de acordo com todo o exposto, não há motivo legítimo para não ser pago, na verdade, o único argumento utilizado pela requerida é referente à pedido diferente, que não é objeto dos autos.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial com f ulcro no art. 487, I do CPC, condenando a requerida ao pagamento de R$ 448.000,00 (qua trocentos e quarenta e oito mil reais), devendo incidir sobre esse valor juros e corre ção monetária pelo indice INPC desde a data prevista para pagamento e juros de mora de 1% a.m., a partir da citação;

CONDENO ainda a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da con denação, na forma do art. 85, §2° do CPC.

Determino ainda a expedição de Ofício ao Estado de Mato Gro sso para que proceda com o depósito do valor complementar, no montante de R$ 82.080,00 (oitenta e dois mil e oitenta reais), conforme informação de ID. 17166093.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da par te vencedora no prazo de 30 (trinta) dias, sem a qual, determino sejam os autos remeti dos à Central de Arrecadação, conforme determinado no artigo 611, da CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CGJ.

P. R. I.

Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de junho de 2019.

Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro

Juíza de Direito em Substituição Legal

Assinado eletronicamente por: SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO
11/06/2019 18:07:05
https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACPJSSCJH
ID do documento: 20444351

PJEDACPJSSCJH

IMPRIMIR GERAR PDF